



**SABBADO**

Assessoria em Licitações

À Prefeitura Municipal de Herval

Sra. Roberta Bubols Machado

MD Pregoeira

**Recurso Administrativo – Pregão Presencial nº 012/2023.**

A empresa **VLADENIR S. COSTA**, CNPJ nº 09.091.768/0001-92 localizada à Avenida Narciso Silva, 2175, Centro, cidade do Capão do Leão/RS, vem por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que credenciou as empresas ZS PAVI e Construtora N.B. Ltda, pelos fatos e argumentos que passa a expor:

**1. RELATÓRIO**

A Prefeitura Municipal de Herval, Estado do Rio Grande do Sul, com sua sede na Rua Rafael Pinto Bandeira, nº 671, Herval/RS, tornou pública a realização de licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 12/2023, destinada a registrar preços para aquisição de materiais de construção.

O certame ocorreu na data de 26 de maio de 2023.

A MD Pregoeira, sob o amparo da Equipe de Apoio decidiu de forma ilegal e desarrazoada pela aceitação da apresentação de declaração elaborada de próprio punho para fins de credenciamento de empresas.







**SABBADO**

Assessoria em Licitações

Parece absurdo, e é.

Por enxergar o processo licitatório com seriedade, ter conhecimento dos princípios legais regentes e saber que qualquer ato que favorecesse determinado candidato em detrimento a outro causaria prejuízo ao erário, o representante da empresa **VLADENIR S. COSTA** de prontidão manifestou interesse em interpor recurso.

Por essas razões de fato, e pelos seguintes direitos a serem discorridos é que a **VLADENIR S. COSTA** vem interpor o presente Recurso Administrativo.

## 2. DO DIREITO:

Salienta-se que o direito de recurso possui previsão constitucional, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro como Direito e Garantia Fundamental de todos. Neste sentido o art 5º, LV da Magna Carta:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

*(grifo nosso)*





O presente certame licitatório, bem como sua possibilidade recursal, é regido pela Lei 8.666/93 – destinada a regulamentar os processos licitatórios. Apresentado o amparo legal e constitucional para a interposição do presente Recurso, seguem os fatos e fundamentos que amparam a pretensão da Recorrente.

## 2.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital de um processo, também entendido como instrumento convocatório, tem caráter vinculante, isto é, obriga os demais a seguir o que nele está disposto.

Também enxerga por esta lente o eminente Prof. Me. José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”*

A respeitada Lei que rege este processo não peca na clareza quando dispõe sobre este princípio. Vide o Art. 41 da Lei 8.666/93 – regente subsidiária dos certames licitatórios realizados na modalidade Pregão:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Lei nº 8.666/93).*



Portanto, resta entendido que se um item se encontra disposto no Edital após o prazo para impugnação do mesmo, deve ser respeitado e cumprido, a risco de inabilitação.

O *item 5.3, alínea "b"* é claro e objetivo no sentido de afirmar que para o credenciamento as interessadas **DEVERÃO** apresentar declaração de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação.

Trata-se de um **DEVER** expresso no edital.

As empresas ZS PAVI e Construtora N.B. Ltda não apresentaram a referida declaração e, pasmem, foram Credenciadas pela Pregoeira.

Fica patente um injustificado **privilegio concedido pela Pregoeira às empresas supracitadas**, que, desprovidas na documentação exigida pelo edital, foram credenciadas pela então representante da Administração.

Resta dúbio o tratamento diferenciado concedido pela Pregoeira e a flexibilização dos termos do edital em prol dos interesses das citadas empresas. No entanto, a Lei Geral de Licitações (**art. 109, §4º**) determina que o Recurso seja direcionado a autoridade superior para que, sob a ótica do duplo grau de jurisdição, seja revista a decisão ilegal proferida.

Neste sentido, tendo em vista a clara ilegalidade, pugna-se pela revisão da decisão que credenciou as licitantes ZS PAVI e Construtora N.B. Ltda, sendo, ao final, reformada a Ata do Pregão Presencial 012/2023, com fulcro nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e, principalmente, da Igualdade de tratamento entre os licitantes.



### 3. DOS PEDIDOS

Ante todos os fatos expostos no decorrer desta peça, pede-se:

a) que a Prefeitura Municipal de Herval **receba** e julgue **procedente** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

b) que julgado procedente o recurso, **desclassifique** as empresas ZS PAVI e Construtora N.B. Ltda pelo descumprimento do item 5.3, alínea "b" do instrumento convocatório.

c) Em caso de improvimento dos pedidos, sendo este necessário para o decorrer do processo de maneira legal, impessoal, moral, pública e eficaz, deixo esta Administração, desde já, intimada de que os autos serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado para análise de mérito e investigação dos agentes públicos eventualmente envolvidos na flexibilização do edital e **favorecimento** às empresas privadas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pelotas/RS, 30 de maio de 2023.

LEANDRO  
SOUZA  
SABBADO:  
91908850078

Assinado digitalmente por LEANDRO SOUZA SABBADO:91908850078  
DN: C=BR, CN=CP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF, OU=CAAC VALID RFB V5, OU=RPB INFORMATICA, C=BR, CN=LEANDRO SOUZA SABBADO:91908850078  
Resolução: E-CPF e autor deste documento  
Localizado: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023.05.30 15:53:25-0300  
Font: PDF Reader Versão: 11.0.1

PEDRO  
COELY  
SILVEIRA:  
03750001006

Assinado digitalmente por PEDRO COELY SILVEIRA:03750001006  
DN: C=BR, CN=CP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=CAAC VALID RFB V5, OU=RPB INFORMATICA, C=BR, CN=PEDRO COELY SILVEIRA:03750001006  
Resolução: E-CPF e autor deste documento  
Localizado: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023.05.30 16:50:54-0300  
Font: PDF Reader Versão: 11.1.0

Leandro Souza Sabbado  
Procurador  
CPF 919.088.500-78

Pedro Coely Silveira  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 127.995





**VLADENIR S. COSTA ME**  
**CNPJ: 09.091.768/0001-92**  
**Avenida Narciso Silva nº. 2.175**  
**Capão do Leão – RS**

---

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: VLADENIR S. COSTA**, Empresário Individual inscrito no CNPJ nº 09.091.768/0001-92, com sede na Avenida Narciso Silva, 2175, Bairro Centro, Município de Capão do Leão/RS, por intermédio de seu representante legal o Sr. Vladenir dos Santos Costa, Brasileiro, Empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1052792817 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 960.815110-49.

**OUTORGADOS: LEANDRO SOUZA SABBADO**, Brasileiro, Casado, Empresário, natural de Jaguarão/RS, portador da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, nº 177, Apartamento 202, Bairro Centro, CEP: 96015-730 em Pelotas - RS.

**HÉLDER LUIS LANGE OLIVEIRA**, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas-RS, Gerente Executivo, portador da Cédula de Identidade nº 3104420926 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 030.170.580-18, residente e domiciliado na Rua Hellmuth Hardt nº 461, Bairro Três Vendas, CEP: 96.070-157 Município de Pelotas – RS.

**MAURICIO ULGUIM DE CASTRO**, Brasileiro, Solteiro, natural de Piratini – RS, Assistente Administrativo, portador da Cédula de Identidade nº 7712112 expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF nº 020.647.120-38, residente e domiciliado na Rua Hellmuth Hardt, nº 778, Casa 1, Bairro Sítio Floresta, CEP 96.070-157, Município de Pelotas – RS.

**HEITOR AZAMBUJA MUNHOS**, Brasileiro, Solteiro, natural de Bagé-RS, Assistente Administrativo, portador da Cédula de Identidade nº 3121035772 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 031.684.120-07, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 2000, apto Nº F 107, Bairro Centro, CEP: 96.075-810 Município de Pelotas – RS.



**VLADENIR S. COSTA ME**  
**CNPJ: 09.091.768/0001-92**  
**Avenida Narciso Silva nº. 2.175**  
**Capão do Leão – RS**

---

**BEATRIZ CABREIRA DIAS**, Brasileira, Solteira, natural de Santa de Vitória do Palmar – RS, Assistente Administrativo, portadora da Cédula de Identidade nº 1074377768 expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF nº 001.824.470-06, residente e domiciliada na Rua Blau Nunes, nº 282, Apto 112, Bloco 3, Bairro Areal, CEP 96.077-560, Município de Pelotas – RS.

**PEDRO COELY SILVEIRA**, Brasileiro, solteiro, natural de Santa Vitória do Palmar – RS, assistente administrativo, portador da cédula de identidade 1097088874 expedida pela SSP/ DI RS, inscrito no CPF 037.500.010-06, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Ildelfonso Simões Lopes N 730, apto 303, bairro Três Vendas, CEP 96060290, Município de Pelotas – RS

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas promovidas por quaisquer Órgãos da Administração Pública, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como promovidas por Fundações e Autarquias, podendo para tanto em nome do Outorgante, assinar declarações, solicitar a Emissão de Certificados de Registro Cadastral, Assinar Atas de Registro de Preços, Instrumento Contratual, solicitar editais de Licitações, assinar Impugnação de Editais, Interpor e renunciar ao direito de Interpor Recursos Administrativos, Solicitar esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, Representar o Outorgante nas Seções Públicas na qualidade de Procurador, assistir a abertura de propostas de Preços, fazer reclamações, protestos, transigir, Poderes para manifestar-se verbalmente, assinar atas, formular proposta, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, completo e fiel desempenho deste mandato.

A presente Procuração terá validade de 36 meses, a contar da data de sua assinatura.

Capão do Leão/RS, 18 de janeiro de 2022.



**Vladimir dos Santos Costa**

Empresário

RG: 1052792817

CPF: 960.815.110-49



**BETEGA SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL**  
Av. Narciso Silva, 11981 - Fone: (51) 3278.1211 - Cep: 96168-900 - Capão do Leão - RS  
IHUR SANTOS BETEGA - Tabelião e Registrador  
E-mail: cartorio@betega.com.br

reconheço por semelhança a firma de  
**VLADENIR DOS SANTOS COSTA (a)** por  
**VLADENIR S. COSTA - ME** Dou Fé  
EM TESTEMUNHO DA VERDADE  
Capão do Leão, 21 de Janeiro de 2022

**Maisa Lisboa Schuch - Designada**  
Emol. R\$ 6,00 + Selo digital: R\$ 1,00  
(0431.01.1800001.43352)


VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS



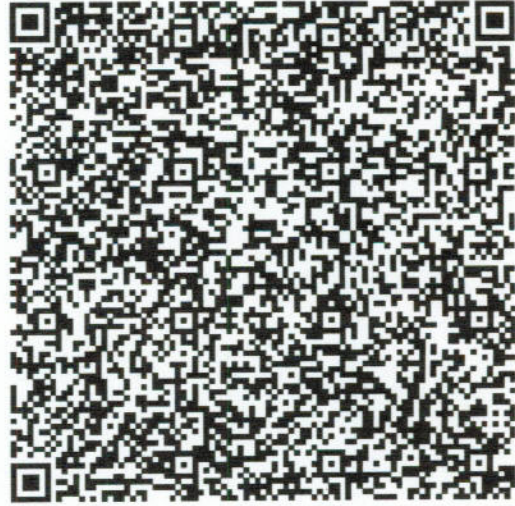


# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		RS
NOME LEANDRO SOUZA SABBADO		
DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF 6065431981 SSP/DI RS		
CPE 319.088.500-78		DATA NASCIMENTO 13/04/1978
FRACÇÃO JAYME ANGELO FÁBES SABBADO MARIA DA GRACA SOUZA SABBADO		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB
		B
Nº REGISTRO 0296124087	VALIDADE 21/08/2023	Nº HABILITAÇÃO 20/05/2003
OBSERVAÇÕES		
		
LOCAL PELOTAS, RS		DATA EMISSÃO 22/05/2018
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		05378984004 98210722663
RIO GRANDE DO SUL		
DENATRAN		CONTRAN

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

**SERPRO / DENATRAN**









**Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura de Herval**

**PARECER**

Em atenção ao recurso contra a habilitação das empresas ZS Pavi Construtora LTDA e Construtora N.B. LTDA, a pedido da Comissão de Pregão, passo a considerar o que segue:

O recurso apresentado é tempestivo, pelo que deve ser recebido.

No mérito, insurge-se a recorrente contra a habilitação das empresas ZS Pavi Construtora LTDA e Construtora N.B. LTDA, declarada no Pregão Presencial n.º 12/2023, sustentando que não poderia o Município licitante ter realizado diligência com a abertura de prazo para a apresentação de autodeclaração de que cumprem com os requisitos de habilitação, prevista na Cláusula 5.3, "b)" do edital, quando do ato da abertura dos envelopes com a documentação de habilitação, pois, com isso, teria concedido um injustificado privilégio a essas licitantes.

O requisito de habilitação que alega a recorrente não ter sido cumprido foi o disposto da seguinte forma no edital de abertura do Pregão Presencial n.º 12/2023:

5 - DO RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES:

(...)

5.3 O pregoeiro realizará o credenciamento das interessadas, as quais deverão:

(...)

b) apresentar, ainda, fora dos envelopes, declaração de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação.

Cinge-se a questão em se examinar a possibilidade de ter a Comissão responsável realizado diligência tendente a complementar a instrução do processo, permitindo a duas licitantes a realização de declaração de próprio punho de que preenchem os requisitos de habilitação, no ato da verificação da documentação de habilitação.

Não se olvidam dos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, contudo, há que se sopesar também outros princípios inerentes à licitação, como o da Vantajosidade, e a própria natureza do processo licitatório.

4



Adianta-se que há argumentos tanto para uma interpretação mais restritiva quanto para uma mais extensiva das possibilidades de realização de diligências. Mas, se por um lado o recorrente tenta invalidar uma decisão da administração que não satisfaz o seu anseio de eliminar a concorrência, baseando-se em uma interpretação restritiva do edital e da parte final do §3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93; por outro, se o licitante que, de fato, preenchia os requisitos de habilitação tivesse negada a possibilidade de suprimento de uma mera declaração, poderia ele recorrer ao Poder Judiciário, alegando nulidade do ato administrativo, que não teria preenchido um de seus elementos básicos: A finalidade pautada no interesse público, que, no presente caso, seria a obtenção da Proposta mais vantajosa.

Nesse mesmo sentido, já é conhecido o entendimento apresentado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no emblemático Acórdão 1211/2021 no Processo de Representação TC 018.651/2020-8, o qual seguiu assim ementado:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

**1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

(ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO (REPR), TC 018.651/2020-8, Vigésima Segunda Câmara Cível, TCU, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Julgado em: 26/05/2021)



Soma-se a isso o fato de que, por se tratar de mera declaração, não se constata diferença entre terem as empresas preenchido minutos antes do prazo final para a entrega do envelope com a documentação de habilitação ou no momento de sua apresentação.

Não é como se as empresas não atendessem desde o início do certame os requisitos de habilitação. A declaração de próprio punho, nesse sentido, poderia ter sido realizada com alguns minutos de antecedência do prazo para a entrega dos envelopes, sem que isso afetasse a realidade material.

É de se considerar quem seria realmente punido se a administração compreendesse a vinculação ao instrumento convocatório de forma restritiva a ponto de excluir licitantes por pequenas falhas ou desatenções, pois enquanto licitantes que efetivamente teriam condições de serem contratados fossem excluídos, a própria administração careceria de potenciais propostas mais vantajosas, deixando de privilegiar a competitividade, a economicidade e, em última instância, o interesse público.

Outrossim, a realização da diligência visou a admissão de tantos concorrentes quantos tivessem possibilidades de preencher os requisitos exigidos e apresentar propostas à administração, não se tratando de beneficiar um ou outro licitante em detrimento dos demais, mas sim de se assegurar a ampla concorrência no certame.

A oportunidade de preenchimento de autodeclaração sobre requisitos preexistentes não ocorreu de forma a ferir a isonomia, mas sim assegurou a concorrência entre licitantes que, de fato, preenchiam os mesmos requisitos de habilitação que os demais, prestigiando-se a verdade material.

Da mesma forma, o norteamto pelos Princípios da Competição e da Vantajosidade implica que a administração deve interpretar as normas do edital em prol da obtenção da melhor proposta e não de uma cega exigência de tarefas dos licitantes. Nesse mesmo sentido, colaciona-se antigo julgado do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com elucidativa lição sobre a finalidade última da licitação:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA.

1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação.

**2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta.**



Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepassa o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.

Recurso desprovido.

(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 28-07-2005)

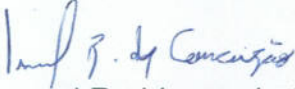
A administração e os licitantes estarão sempre vinculados às regras do edital. Ocorre, porém, que o formalismo de suas disposições deve ser sempre interpretado à luz dos princípios inerentes às licitações.

Não se olvida da existência, ainda, de interpretações mais restritivas das cláusulas editalícias e das possibilidades de o Município realizar diligências, mas se reitera aqui a posição das decisões mais atuais do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a juntada de documentos que atestem condição preexistente a abertura do certame não fere a isonomia e a igualdade entre os licitantes, pelo que as acusações de suposto privilégio ou favorecimento a licitantes não se sustentam.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo-se a decisão pela habilitação das empresas ZS Pavi Construtora LTDA e Construtora N.B. LTDA proferida na Ata 01 do Pregão Presencial n.º 012/2023.

S.M.J, é o parecer.

Herval, 06 de junho de 2023.

  
Ismael Rodrigues da Conceição  
OAB/RS n.º 97.047

Ismael Rodrigues da Conceição  
Advogado - OAB/RS 97047  
Matrícula: 1838-9





*Estado do Rio Grande do Sul*  
PREFEITURA DE HERVAL  
*Secretaria Municipal de Administração*  
*Setor de Licitações*


**ATA DE JULGAMENTO**  
**Pregão Presencial 012/2013**

Aos sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Pregoeira Roberta Bubols Machado e a Equipe de Apoio composta por, Angelo Alvarez Rodrigues e Monica de Freitas Martins, para lavrar em ata o resultado do recurso contra a habilitação das empresas CONSTRUTORA N.B. LTDA e ZS PAVI CONSTRUTORA LTDA, proposto pela empresa VLADENIR S. COSTA. A Pregoeira e Equipe de Apoio, tendo como prioridade o interesse público partindo do princípio da disputa, priorizando a vantajosidade, com base no parecer Jurídico, decide pela **continuidade da habilitação** das empresas CONSTRUTORA N.B. LTDA e ZS PAVI CONSTRUTORA LTDA. Nada mais havendo a tratar, lavrei a presente ata que será assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio devendo ser dado vista ao Sr. Ildo Roberto Lemos Sallaberry, prefeito para que o mesmo despache defira ou indefira o recurso proposto.

Pregoeira:



Roberta Bubols Machado



Equipe de Apoio: Angelo Alvarez Rodrigues



Monica de Freitas Martins





*Estado do Rio Grande do Sul*  
*PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL*  
*Secretaria de Administração*  
*Setor de Licitações*

### ***Despacho***

Ante o exposto, Defiro pela habilitação da CONSTRUTORA N.B. LTDA e ZS PAVI CONSTRUTURA LTDA de acordo com Parecer Jurídico e Ata de Julgamento do Pregão Presencial 012/2013, assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

Herval, 12 de junho de 2023.

  
Ildo Roberto Lemos Sallaberry  
Prefeito